



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Federal do Espírito Santo (IFES)		UF: ES
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de aplicação de “terminalidade específica” nos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000012/2013-52		
PARECER CNE/CEB Nº: 2/2013	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 31/1/2013

I – RELATÓRIO

O Ofício nº 020/2012-Proen-IFES, de 2 de julho de 2012, encaminhado a este Colegiado trata da possibilidade de aplicação da “terminalidade específica”, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), no caso dos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio do Instituto. Segundo o IFES, a aplicação do estatuto da “terminalidade específica” poderá incluir todos os componentes curriculares, com as devidas adequações para as possibilidades cognitivas dos alunos que dela necessitarem, desde que haja consenso na aplicação desse procedimento. O mesmo deverá abranger inclusive os componentes curriculares que se vinculam diretamente à formação técnica, a partir de subdivisões que forem estabelecidas no âmbito da organização curricular dos cursos, hierarquizando e vinculando diferentes funções profissionais a competências e objetivos de aprendizagem estabelecidos previamente.

A motivação da consulta do IFES decorre da constatação de que todas as vezes que os textos legais normatizam o referido procedimento, os mesmos o vinculam ao Ensino Fundamental, a começar pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual, no inciso II do art. 59, define que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

...terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

Do mesmo modo, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, no seu art. 16, estabelece que:

É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio de certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o

encaminhamento devido para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional. (grifos do Relator)

E, por fim, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial (Parecer CNE/CEB nº 17/2001), ao tratar da “terminalidade específica” institui que:

Cabe aos respectivos sistemas de ensino normatizar sobre a idade-limite para a conclusão do ensino fundamental.

O IFES argumenta que, mesmo diante de várias limitações que esses alunos possam vir a apresentar no Ensino Médio e em cursos técnicos de nível médio, dado o maior grau de complexidade que este nível de ensino apresenta, sobretudo se tratado na forma de ensino técnico integrado com o Ensino Médio, esses cursos possibilitam ao discente com deficiência o contato com conhecimentos e conteúdos diferentes daqueles ofertados no Ensino Fundamental. A mesma LDB recomenda a continuidade de estudos desses alunos em cursos como os de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de preparação para o mundo do trabalho. Contudo, ao restringir as intervenções no nível fundamental e a uma modalidade específica de ensino, essa restrição gera dúvida quanto à possibilidade de intervenção do IFES, uma vez que o ensino por eles ofertado é majoritariamente voltado para cursos de nível médio, tanto na forma integrada, quanto nas formas concomitante ou subsequente ao Ensino Médio.

Outro fator positivo que tem movido a instituição em torno dessa questão é decorrente da própria expansão da rede federal no Espírito Santo. Essa ampliação do acesso à educação tem possibilitado o ingresso de alunos com outros perfis, os quais, historicamente, eram excluídos do ensino técnico na rede federal de ensino. Dentre esses novos perfis de alunos, o IFES tem detectado uma presença cada vez maior de alunos com deficiência ou algum tipo de necessidade de atendimento específico, sendo que muitos deles se enquadram por lei na modalidade caracterizada na LDB como de Educação Especial.

O IFES cita como exemplo dessa realidade um aluno diagnosticado recentemente com deficiência mental leve, oriundo de sistema educacional de outra Unidade da Federação e sem nenhum registro anterior de sua deficiência. O aluno ingressou na escola pela via do processo seletivo convencional, mesmo apresentando inúmeras dificuldades de leitura, escrita e compreensão de conteúdos escolares. Embora o mesmo já tenha atingido a idade de 18 anos, a escola fez a opção, em conjunto com sua família, de não encaminhá-lo para as turmas de EJA, acreditando que este procedimento, no momento, seria o mais adequado.

A expectativa do IFES é a de que esse quadro se amplie na rede federal de Educação Profissional e Tecnológica e que essa conjuntura favorável à inclusão desses alunos se some a ações concretas de adequação dos sistemas de ensino para o adequado atendimento a toda a diversidade que a Educação Especial agrega em sua constituição. Contudo, entende o IFES que será necessário que haja um amparo legal para a realização desse trabalho. Os requerentes argumentam que não é a primeira vez que eles constatarem, no Espírito Santo, a existência da aprovação automática dos alunos da Educação Especial, como uma forma deturpada da aplicação da chamada “terminalidade específica”, seja por desconhecimento, seja pelo mais genuíno descumprimento da lei. Nesse sentido, os requerentes conjecturam que parte desse quadro é constituído pela dificuldade de acesso de muitas famílias ao sistema público de saúde, o que impede um diagnóstico preciso da deficiência e, conseqüentemente, um trabalho apropriado junto a esses estudantes. Por outro lado, é fato que, em muitos casos, os processos de certificação desses alunos estão pautados em práticas educacionais que caracterizam claramente a negligência por parte de alguns sistemas de ensino, os quais constituem uma política muito incipiente de atendimento às demandas da Educação Especial. Por uma ou por

outra razão, argumenta a requerente, é da maior importância estar preparado para esses contextos sócio-educacionais.

O IFES entende que a “terminalidade específica”, além de se constituir como um importante recurso de flexibilização curricular, possibilita à escola o registro e o reconhecimento de trajetórias escolares que ocorrem de forma específica e diferenciada. Nesse sentido, entre uma ação negligente, porque também sem critérios para tal, julga que é possível estabelecer parâmetros e objetivos que são exequíveis e passíveis de serem alterados sempre que necessário. Entendem os requerentes que é perfeitamente possível, viável e oportuno permitir ao aluno avançar ao máximo em seu processo educacional e ao longo de sua trajetória educacional ir estabelecendo novas perspectivas de itinerários formativos.

Com essa sólida argumentação, o IFES solicita a este Colegiado que emita um Parecer favorável à aplicação desse procedimento pedagógico em seu contexto educacional, nos moldes do que já é normatizado sobre a chamada “terminalidade específica” nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial no âmbito do Ensino Fundamental. O IFES se compromete, por outro lado, a realizar as adequações necessárias à aplicação desse estatuto da “terminalidade específica” ao contexto do próprio IFES. Até mesmo, solicita que o Conselho Nacional de Educação possa orientar em relação aos eventuais procedimentos adequados à situação, tomando como base o exemplo mencionado nesta solicitação.

É justo e oportuno este questionamento do IFES, considerando-se, particularmente, o que a própria LDB define no inciso IV do citado art. 59:

Educação Especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Além do mais, o Parecer CNE/CEB nº 11/2012, que fundamenta a definição das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, trata da questão da profissionalização das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nos seguintes termos:

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, estabelecida pelo Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, define a Educação Especial como modalidade de ensino transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que disponibiliza recursos, serviços e realiza o atendimento educacional especializado (AEE) aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, de forma complementar ou suplementar à escolarização.

Na perspectiva da inclusão educacional e social, a Educação Especial é parte integrante da proposta pedagógica da escola, conforme disposto na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, e a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

A Educação Profissional de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação segue, pois, os princípios e orientações expressos nos atos normativos da Educação Especial, o que implica assegurar igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o AEE, preferencialmente na rede regular de ensino. Conforme expresso na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada no

Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Para a efetivação do direito constitucional de acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, de acordo com a meta de inclusão plena, o Brasil compromete-se com a eliminação dos modelos de sistemas paralelos e segregados de ensino às pessoas com deficiência e com a adoção de medidas políticas educacionais para a acessibilidade e o pleno acesso aos espaços comuns de ensino e aprendizagem. Por esta compreensão, considerando o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a percepção do atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes, as instituições de ensino não podem restringir o acesso a qualquer curso da educação profissional por motivo de deficiência. Tal discriminação configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano. No tocante ao acesso às ofertas de cursos da Educação Profissional e Tecnológica, dever-se-á não somente prover, conforme determina o Decreto nº 6.949/2009, com status de Emenda Constitucional, recursos de acessibilidade necessários, como dar plena ciência ao educando e seus familiares das características da formação e atuação do profissional na habilitação pretendida.

Considerando a garantia da acessibilidade e o desenvolvimento da autonomia no processo educacional, a decisão sobre a formação profissional deverá ser tomada pelo próprio estudante, com a orientação da família e da escola. As instituições ofertantes de educação profissional e tecnológica devem integrar, em seu projeto pedagógico, a concepção de organização pedagógica inclusiva que promova respostas às necessidades educacionais de todos os estudantes. Para tanto, deverão prever os recursos necessários ao provimento das condições adequadas para o acesso, a participação e a aprendizagem, o que implica a participação da família e a articulação com outras políticas públicas, como as de emprego, de saúde e de desenvolvimento social. Cabe ainda às instituições de ensino garantir a transversalidade das ações da Educação Especial em todos os seus cursos, assim como eliminar as barreiras físicas, de comunicação e de informação que possam restringir a participação e a aprendizagem dos educandos com deficiência.

Nesse sentido, faz-se necessário organizar processos de ensino e aprendizagem adequados às necessidades educacionais de todos os estudantes que apresentem necessidades de Educação Especial, incluindo as possibilidades de dilatamento de prazo para conclusão da formação, de certificação intermediária, ou antecipação de estudos, que não limitem o direito dos estudantes de aprender com autonomia, sob alegação da deficiência.

Para o atendimento desses objetivos, os sistemas e redes públicas de ensino – federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal – deverão contemplar, no planejamento e gestão dos seus recursos técnicos e financeiros, contando com o apoio do Ministério da Educação, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 6.571/2008, a implantação de salas de recursos multifuncionais; a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado; a formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação inclusiva; a adequação arquitetônica de prédios escolares e elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade, bem como a estruturação de núcleos de acessibilidade com vistas à implementação e à integração das diferentes ações institucionais de inclusão

de forma a prover condições para o desenvolvimento acadêmico dos educandos, propiciando sua inclusão e plena e efetiva participação na sociedade.

Nesse contexto, é perfeitamente plausível e até mesmo louvável a preocupação do IFES. Pode ser autorizada, com toda certeza, a aplicação do estatuto da “terminalidade específica” aos alunos dos cursos técnicos de nível médio desenvolvidos nas formas articulada, seja integrada, seja concomitante, bem como subsequente ao Ensino Médio, tanto regularmente oferecido, quando na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se o Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) a utilizar o estatuto da “terminalidade específica”, nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei nº 9.394/96, e em consonância com o disposto no Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Cumprimentamos o IFES pela iniciativa, formulando votos para que a mesma tenha seguidores, tanto no sistema federal de ensino quanto nos demais sistemas de ensino.

Brasília, (DF), 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

Presidente da Câmara – Raimundo Moacir Mendes Feitosa

Vice-Presidente da Câmara – Maria Izabel Azevedo Noronha